



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001429/2002-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.314 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
Recorrente KELLOGG BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO DO CRÉDITO.

Nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte. O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição e, exercendo-o por meio da compensação, no prazo para o Fisco homologar a correspondente declaração. Desde que dentro deste último prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado.

COMPENSAÇÃO. NATUREZA DA HOMOLOGAÇÃO.

A lei não previu o reconhecimento da totalidade do crédito indicado na compensação, mas, apenas, a homologação da compensação declarada. Assim, na hipótese de uma declaração de compensação indicar um valor de crédito superior ao valor do débito compensado, haverá reconhecimento do crédito até o limite compensado.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INFORMADOS. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Os débitos informados pelo contribuinte nas declarações de compensação presumem-se devidos e se tratam de matéria incontroversa. Por tal motivo, não há como se acolher a alegação de que o Fisco deveria promover o lançamento de ofício dos débitos para aparelhar a competente cobrança. Esse assunto não compõe o litígio estabelecido para o PAF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Acompanham o relator pelas conclusões os conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Ricardo Marozzi Gregorio, Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por KELLOGG BRASIL LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/São Paulo I que concluiu pela procedência parcial de manifestação de inconformidade acerca de pedidos de restituição e compensação de créditos decorrentes de saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001.

A instância *a quo* assim relatou o caso:

2 Ao analisar o crédito pleiteado e declarado, o Auditor Fiscal examinou as DIPJ apresentadas, relativas aos anos-calendário 1998, 2000 e 2001, bem como os comprovantes de rendimentos apresentados e pesquisas no sistema DIRF e apurou o que se segue:

2.1 O crédito de IRPJ referente ao ano-calendário 1998: solicitado foi de R\$ 419.999,59, obtido após a atualização pela SELIC, relativo ao valor original de R\$ 330.164,81 que foi formado pelas antecipações mensais pagas por estimativa, deduzida uma compensação efetuada no mês de julho de 2000.

2.2 As antecipações mensais por estimativa do ano-calendário 1998, foram feitas através de compensações com saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1997.

2.3 O saldo credor do ano-calendário de 1997, por sua vez, foi formado por antecipações mensais por estimativa e pelo IRRF.

2.4 A pesquisa no sistema Sinal 08 confirmou os pagamentos mensais efetuados com DARF durante o ano-calendário de 1997 no valor de R\$ 575.335,96. Quanto ao valor de IRF retido, a empresa logrou comprovar o valor declarado com a apresentação dos informes de Rendimentos mas não ofereceu à tributação a totalidades dos rendimentos relativos a esse IRF e desse modo embora a empresa tenha declarado o valor de R\$ 164.075,58 como IRRF, somente foi reconhecido pelo Auditor Fiscal o valor correspondente ao IRF dos rendimentos oferecidos a tributação que totalizou R\$ 140.702,00.

2.5 Assim o saldo credor de IRPJ, relativo ao ano-calendário 1997, a ser considerado foi de R\$ 676.684,69

2.6 Embora esse saldo fosse suficiente para comportar todas as compensações do ano-calendário 1998, não foram aceitas as compensações anteriores a abril de 1998 por conta do art. 6º, § 1º, II da Lei nº 9.430/1996.

2.7 Assim, o valor do saldo negativo para o ano-calendário de 1998 passa a ser 299.921,91 e, após a compensação efetuada com o débito de julho de 2000, o valor passível de aproveitamento é R\$ 215.403,53.

2.8 O crédito de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000 foi formado pelas antecipações recolhidas por estimativa que foram compensadas utilizando o saldo credor de 1997 e parte de 1998, que foram aceitas e confirmadas pelo Auditor Fiscal.

2.9 Parte desse crédito foi utilizado para quitar parte do débito de IRPJ de junho de 2001, restando o valor de R\$ 524.674,73 passível de ser compensado.

2.10 O crédito de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, solicitado pela empresa, no valor de R\$ 165.523,85, foi confirmado pelo Auditor Fiscal.

2.11 O crédito de CSLL, relativo ao ano-calendário de 1998, solicitado pela empresa, no valor de R\$ 34.157,95, após atualização SELIC, foi formado pelas antecipações por estimativa que foram compensadas com saldo credor de CSLL do ano-calendário de 1997.

2.12 O saldo credor do ano-calendário de 1997 foi formado a partir de antecipações mensais recolhidas por estimativa que foram em parte recolhidas em DARF e em parte compensadas com o saldo credor do ano-calendário de 1996. A consulta ao sistema Sinal 08 confirmou os pagamentos em DARF.

2.13 O saldo credor de 1996 foi formado a partir de antecipações mensais recolhidas por estimativa que foram em parte recolhidas em DARF e em parte compensadas com o saldo credor do ano-calendário de 1995. A consulta ao sistema Sinal 08 confirmou os pagamentos em DARF. E também foi confirmado o saldo credor do ano-calendário 1995

2.14 O auditor ressalva que, embora tenha sido confirmado saldo credor de CSLL no ano-calendário de 1997 em montante suficiente para comportar todas as compensações do ano-calendário 1998, não foi aceitas a compensação de fevereiro de 1998 por conta do art. 6º, § 1º, II da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art 28 da mesma lei.

2.15 Desse modo, após analisar as compensações de CSLL feitas nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, foi apurado o saldo credor de CSLL relativo ao ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 91.033,41. Esse valor, no entanto foi utilizado para compensar débitos de maio e junho de 2000 e junho de 2001, restando o saldo de R\$ 7.097,91.

2.16 O saldo credor de CSLL do ano-calendário 2000, solicitado pela empresa no valor original de R\$ 185.928,79 foi confirmado pelo Auditor Fiscal após a verificação das compensações das estimativas devidas com saldo credor de CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998.

2.17 O saldo credor de CSLL do ano-calendário 2001, solicitado pela empresa no valor original de R\$ 76.508,85 foi confirmado pelo Auditor Fiscal após a verificação da compensação da estimativa devida, referente ao mês de junho de 2001 com saldo credor de CSLL do ano-calendário 1998.

3 O Auditor Fiscal analisou também as compensações efetuadas sem processo através de DCTF, além das declaradas em PER/DCOMP, concluindo que o saldo credor de 1997 foi totalmente utilizado nas compensações efetuadas nos anos-calendário de 1998 a 2001.

3.1 Desse modo, foi reconhecido o saldo de R\$ 1.175.137,65 relativo aos saldos credores de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001, sobre o qual incide a correção pela taxa SELIC e foram homologados os pedidos de compensação juntados a esse processo, até o limite do crédito reconhecido.

3.2 Cientificada da decisão proferida em 23/08/2007, conforme AR de fls. 549/verso, o contribuinte apresentou, em 14/09/2007, Manifestação de Inconformidade (fls. 760 a 766), apresentando as razões a seguir, em síntese:

4 Alega que dentre os Pedidos de Restituição e Compensação apresentados entre março de 2002 e abril de 2003, as compensações apresentadas até julho de 2002 já foram homologadas tacitamente, citando o art. 150, § 4º e art. 156, 11 e V do Código Tributário Nacional.

4.1 Alega que, ao analisar o crédito da empresa em 1997, a autoridade julgadora considerou o valor de R\$ 146.303,99, expresso na linha 7 da DIPJ e não o valor de R\$ 1.290.109,91, constante na linha 12 da DIPJ, que contribuinte entende ser o valor correto, reclamando que esse equívoco levou a conclusão equivocada sobre o saldo credor da empresa, tanto no que tange ao ano de 1997 como no que tange aos anos subsequentes.

4.2 Alega que assim se chegaria ao resultado correto do saldo de 1997 que seria em sua opinião o valor de R\$ 164.075,58.

4.3 Alega que compensando-se os valores apurados e devidos de 1998 com os valores recolhidos a maior em 1997, restaria um saldo credor de R\$ 330.161,81 para o exercício de 1999.

4.4 Alega que em relação ao saldo credor de CSLL referente ao ano-calendário de 1998, a empresa constatou um certo recolhimento a maior no valor de R\$ 20.810,80 não incluído na declaração de IRPJ/1998, ano-base 1997, e que esse valor foi incluído no demonstrativo do crédito e argumenta que, nesta oportunidade, deve ser considerado para a composição do saldo credor da empresa.

4.5 Alega que o mesmo equívoco que entende ter ocorrido em relação ao IRPJ AC 1997, se deu em relação a CSLL do AC 1997, pois a autoridade julgadora

considerou o valor de R\$ 146.303,99, expresso na linha 7 da DIPJ e não o valor de R\$ 1.290.109,91, constante na linha 12 da DIPJ, como entende que deveria ser, reclamando que esse equívoco levou a conclusão equivocada sobre o saldo credor da empresa, tanto no que tange ao ano de 1997 como no que tange aos anos subsequentes.

4.6 Alega que poderia compensar o saldo credor de CSLL na compensação de fevereiro de 1998 e cita o art. 7º da Lei nº 9.430/1996 que embasaria o que alega.

4.7 Alega que, em face das explicações que apresenta, é necessária a reconsideração total do Despacho Decisório, pois entende que tem que ser feita a análise dos valores que indica no seu Pedido de Restituição.

4.8 Alega que reconhece que deixou de declarar nas DCTF as compensações objeto dos processos 11931.001345/2003-75, 11831.001993/2003-21 e 11831.002773/2003-15v e protesta pela juntada posterior das DCTF retificadoras.

4.9 Informa que junta cópias de documentos que subsidiam a presente defesa, e requer que seja deferido integralmente o Pedido de Restituição e homologadas as compensações a ele vinculadas.

A 5ª Turma da já mencionada DRJ/São Paulo I proferiu, então, o Acórdão nº 16-20.070, de 14 de janeiro de 2009, por meio do qual considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA DE JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. PRAZO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA EM PARTE.

A ciência da decisão que não homologa a compensação declarada deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Transcorrido este prazo, homologam-se as compensações declaradas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Somente tem direito ao aproveitamento do IRRF de aplicações financeiras, se os rendimentos correspondentes ao IRF compuserem a base de cálculo do IRPJ na apresentação da DIPJ relativa ao ano de auferimento desses rendimentos.

Cumpre esclarecer que foi reconhecida a homologação tácita das compensações cujos pedidos foram protocolados antes de 23/08/2002.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual não mais discute o mérito do indeferimento da compensação. Deduz, apenas, os seguintes argumentos:

- A DRJ deveria considerar homologadas todas as compensações porque foram atreladas a um único pedido de restituição, no valor de R\$ 1.521.058,82. O crédito pleiteado foi tacitamente reconhecido e homologado. A DRJ se engana quando argumenta que as DCOMP restantes só poderiam ser homologadas se houvesse crédito suficiente.

- Os valores que ensejaram a formalização do pedido de restituição foram colhidos com base nas DIPJ de 1998, 2000 e 2001. Nesse sentido, também para a análise das mesmas já havia transcorrido o prazo de cinco anos.

- Somente as declarações de compensação entregues à RFB a partir de 31/10/2003 constituem confissão de dívida. Assim, o Fisco deveria promover o lançamento de ofício para aparelhar a competente cobrança.

Ao final, requer a homologação integral das compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que todas as compensações deveriam ser consideradas homologadas porque foram atreladas a um único pedido de restituição

De fato, de fls. 01 a 06, consta um pedido de restituição, protocolado em 19/02/2002, do valor de R\$ 1.521.058,82 com base na suposta existência de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001.

Considerando que o despacho decisório (fls. 534 a 547) da unidade de origem, Derat/SP, teve sua ciência efetivada em 23/08/2007 (fls. 549/verso), transcorreram mais de cinco anos desde a data do protocolo do pedido de restituição.

Todavia, engana-se a recorrente quando invoca o prazo de homologação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais, com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,*

passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

Como se vê o referido artigo 74 trata da compensação de débitos passíveis de restituição ou ressarcimento. Nesse contexto, as alterações promovidas pela Medida Provisória (MP) nº 135/2003, convertidas na Lei nº 10.833/2003, circunscreveram-se apenas aos pedidos de compensação. Tão somente estes é que foram, quando pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data da publicação da referida MP, considerados declarações de compensação e, como tais, sujeitas ao instituto da homologação tácita.

Carece de previsão legal a extensão dessas alterações aos pedidos de restituição, como pretende a recorrente.

Importa frisar que a lei não previu o reconhecimento da totalidade do crédito indicado na compensação, mas, apenas, a homologação da compensação declarada. Assim, na hipótese de uma declaração de compensação indicar um valor de crédito superior ao valor do débito compensado, haverá reconhecimento do crédito até o limite compensado.

Portanto, as compensações homologadas tacitamente implicam no reconhecimento do crédito no limite das respectivas compensações declaradas. Conforme ressaltado na primeira instância de julgamento, este crédito permanece vinculado ao débito declarado. Não há “liberação” do suposto crédito para outras compensações. Contudo, quanto à parte remanescente, ou seja, o crédito informado em compensações não atingidas pela homologação tácita ou solicitado em pedidos de restituição (para os quais, repita-se, não há previsão legal para o instituto da homologação tácita), o Fisco pode deixar de reconhecê-lo.

Além disso, as mesmas alterações promovidas pela MP nº 135/2003 preveem que as declarações de compensação podem ser submetidas ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Novamente, somente elas, as declarações de compensação é que estão inseridas no âmbito do PAF.

Ademais, os débitos informados pelo contribuinte presumem-se devidos e se tratam de matéria incontroversa. Por tal motivo, não há como se acolher a alegação de que o Fisco deveria promover o lançamento de ofício dos débitos para aparelhar a competente cobrança. Esse assunto não compõe o litígio estabelecido para o PAF.

Com entendimentos semelhantes, esta mesma Turma já se manifestou recentemente. Confira-se:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO APÓS EXTINTO O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EXCESSO DE CRÉDITO EM DCOMP ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte só pode se utilizar, em declarações de compensação, de créditos relativos a pagamentos indevidos realizados há menos de cinco anos. Caso deseje aproveitar o indébito por prazo superior, deve apresentar pedido de restituição dentro do prazo quinquenal, e realizar as compensações a partir desse pedido.

O excesso de crédito apresentado em declaração de compensação tempestiva não converte o documento em pedido de restituição, e não pode ser utilizado em compensação posterior, enviada após o prazo de cinco anos do pagamento indevido.

(Acórdão nº 1102-001.097, de 10/04/2014)

COMPENSAÇÃO. MATÉRIA EM LITÍGIO.

Em processo administrativo-fiscal de compensação, a matéria em litígio é o crédito pleiteado, e não os débitos compensados, uma vez que estes foram indicados pelo próprio contribuinte e se tratam de matéria incontroversa.

(Acórdão nº 1102-001.119, de 03/06/2014)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. LIMITES DA LIDE.

No processo administrativo-fiscal de análise de declaração de compensação, discute-se a suficiência do direito creditório pleiteado até o limite dos débitos indicados.

Caso o direito creditório seja reconhecido em parte, mas seja suficiente para homologar todas as compensações constantes da DCOMP, não existe interesse recursal para apresentação de manifestação de inconformidade, que é recurso voltado apenas para questionar a não-homologação, total ou parcial, da compensação.

Assim, o contribuinte tem direito a recorrer no momento em que toma ciência de decisão que não homologa parte dos débitos indicados para compensação.

(Acórdão nº 1102-001.235, de 23/10/2014)

No que diz respeito ao fato de o Fisco ter analisado as DIPJ de 1998, 2000 e 2001 para verificar a autenticidade do direito creditório, não há que se confundir a impossibilidade da constituição do crédito tributário por haver decaído o direito de lançar com a possibilidade de verificação das circunstâncias que influenciaram na apuração de um direito creditório pleiteado, ainda que tais elementos estejam vinculados a períodos cujo direito de lançar tenha sido atingido pela decadência. Nesse sentido, por demais esclarecedor, reproduzo trecho de voto já pronunciado neste mesmo Colegiado:

Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a

prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.

Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96).

(Acórdão nº 1102-00.432, Relator: João Otávio Oppermann Thomé, Proferido na Sessão de 25/05/11)

De fato, nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte. O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição e, exercendo-o por meio da compensação, no prazo para o Fisco homologar a correspondente declaração. Desde que dentro deste último prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado.

Trata-se de aplicar, para o caso da compensação, a exegese contida no artigo 37 da Lei nº 9.430/96:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Com efeito, pleiteada a compensação, esta constitui um fato permutativo entre elementos do patrimônio da pessoa jurídica. Mesmo sujeito à posterior homologação, a teoria contábil exige o lançamento deste fato administrativo quando de sua constituição. Enquanto não decair o direito de o Fisco lançar os créditos tributários referentes ao exercício financeiro em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o mencionado lançamento, a pessoa jurídica tem o dever de manter os comprovantes da escrituração dos elementos que repercutiram na criação do crédito alegado na compensação.

Além do mais, há que se notar que, no caso presente, essa iniciativa foi perpetrada apenas no nível dos pagamentos (retenções na fonte e estimativas mensais) que eventualmente tivessem reduzido o tributo devido.

Independentemente da possibilidade do Fisco ir além, isto é, no nível da apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL, para a qual existem discussões mais acirradas, o fato é que a jurisprudência dessa Casa aceita de forma mais tranquila a verificação no nível dos pagamentos realizada após os cinco anos da declaração de compensação.

Portanto, rejeito a alegação de que o Fisco não poderia ter analisado as DIPJ de 1998, 2000 e 2001.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator